

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.049/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000029096-83
Impugnação: 40.010139413-05, 40.010139414-88 (Coob.)
Impugnante: Fernanda Novaes Braga
CPF: 884.894.266-00
Emyr Francisco Soares Junior (Coob.)
CPF: 724.778.226-91
Proc. S. Passivo: Evaristo Ferreira Freire Junior/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre doações de numerário realizadas pelo Coobrigado à Autuada, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRF, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, em 17/08/11 e 24/05/11, mediante os ofícios nºs 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec e 446/2011 SRRF06/Gabin/Semac.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Versa também o lançamento sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, relativa ao exercício de 2007, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eleito para o polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável tributário, o doador, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, os Autuados apresentam em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/89, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 92/96.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, por inocorrência do fato gerador e decadência do crédito tributário.

Verifica-se que os argumentos trazidos em sede de Impugnação se confundem com a matéria meritória e, dessa forma, serão tratados.

Entretanto, registra-se por oportuno, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a eles comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentarem sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme já explicitado, tratam os autos da cobrança do ITCD e multas incidentes em razão da realização de doação entre Coobrigado e Autuada, bem como da ausência da Declaração de Bens e Direitos.

Inicialmente, os Impugnantes reputam estar decaído o direito de se exigir o crédito tributário referente aos três exercícios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal alegação, contudo, não procede, não havendo que se falar em decadência, visto que, no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos e se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com esse dispositivo legal, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em face da legislação posta, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importa destacar que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito à posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

O entendimento ora externado é corroborado pela Superintendência de Tributação (SUTRI), órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 030/2007, cujos excertos transcreve-se a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007:

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

No presente caso, a Fiscalização teve a ciência dos fatos geradores em 24/05/11 (Ofício nº 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec - fls. 13/14), em 17/08/11 (Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac - fls. 15/16) e em 06/03/12 (Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac - fls. 17).

Nos referidos ofícios constam as informações sobre doações nas Declarações de Imposto de Renda Pessoas Físicas – DIRPFs dos anos-calendários 2007 a 2010.

Portanto, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário do ITCD do qual teve ciência em 2011 ainda não se expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN c/c o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

A contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/12 e finaliza-se em 31/12/16.

Como os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 27/07/15 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 06) não há que se falar em decadência, estando corretas as exigências fiscais pelo não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doação de bem móvel (numerário) recebido pela Autuada, bem como pela falta de entrega da declaração de bens e direitos com relação ao exercício de 2007.

Os Impugnantes alegam ainda, que em junho de 2004, se casaram em regime de separação total de bens, conforme Certidão de Casamento exarada pelo cartório de registro de Pessoas Naturais de Belo Horizonte (fls. 57).

Ocorre que a certidão da Receita Federal apresenta doações nos valores de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o ano base 2007; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o ano base 2008; R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o ano base 2009 e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o ano base 2010, tendo sido recolhido o ITCD apenas referente ao ano base 2010.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Querem os Impugnantes demonstrar que a transferência desses valores diz respeito à necessidade de solver o sustento familiar, de custear as despesas do lar nos 3 (três) anos.

No presente caso, vê-se o esforço dos Impugnantes em argumentar que embora não tenha havido a comunicabilidade de bens adquiridos pelos nubentes, tendo em vista o regime de separação total de bens adotado por eles, em tal regime, é necessário que ambas as partes contribuam na medida de suas possibilidades para as despesas necessárias ao sustento da família.

Contudo, tal argumentação não socorre os Impugnantes, pois é fato que no regime de separação total de bens os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal, conforme art. 1.688 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Porém, essas despesas são pagas conforme a proporção dos rendimentos de cada um, sendo os recibos efetuados também nessa proporção e em nome de quem os quitou.

Nada tem a ver com transferência de numerário para conta corrente do cônjuge, discutida nos autos, mediante informações prestadas pela Receita Federal.

Cumpram destacar que transferências em dinheiro entre os cônjuges, com regime de separação bens, não caracterizam despesas do lar, e sim, doação em espécie.

Isso posto, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capaz de elidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD noticiando a doação evidenciada também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, por oportuno, que os próprios sujeitos passivos reconhecem a ocorrência do fato gerador do ITCD nessas operações, tendo, inclusive, apresentado a Declaração de Bens e Direitos (DBD) referentes às doações de 2008 e 2009, razão pela qual não foi exigida a multa isolada para os referidos exercícios. Para a doação de 2010, foi apresentada a DBD e recolhido o ITCD referente (fls. 18/21), razão pela qual não é objeto da presente autuação.

Por fim, cabe mencionar que o Coobrigado, doador, foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Felipe Jordan Trajano Monteiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Andréia Fernandes da Mota
Relatora

IS/P

21.049/16/2ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15/06/2016 - Cópia WEB

7